



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379971-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados TRENDSHOP COMERCIAL LTDA e MARISA ESPINOSA PEDRONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 2379971-87.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Trendshop Comercial Ltda e Marisa Espinosa Pedroni

Comarca: Vinhedo

Juiz: Evaristo Souza da Silva

Voto nº 21534.

Agravo interno. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pretensão de que o efeito suspensivo seja atribuído apenas à decisão, não à execução originária. Falta de interesse recursal. Não houve determinação alguma de suspensão da execução originária, mas apenas atribuição de efeito suspensivo à decisão que impôs a multa aos executados e determinou o imediato pagamento. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravado contra a decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento que, por sua vez, foi ajuizado contra a decisão do juízo de origem que impôs aos executados multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa e determinou o seu imediato pagamento. Sustenta, em resumo: a atribuição de efeito suspensivo de todo o processo é desnecessária porque a única decisão que afeta os executados é a decisão agravada; a execução ainda não está garantida e está em fase importante de penhora do faturamento; a ausência dos requisitos para a suspensão da execução; o efeito suspensivo deve ser concedido apenas em relação à decisão agravada. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido porque o agravante não tem interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não houve determinação alguma de suspensão da execução originária, mas apenas atribuição de efeito suspensivo à decisão que impôs a multa aos executados e determinou o imediato pagamento.

Ademais, basta a verificação da execução originária para se constatar que o juízo de origem compreendeu que o efeito suspensivo foi concedido em relação à decisão agravada, pois apreciou o pedido de penhora do faturamento da empresa.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator